

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO - \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS									
As três séries Ano	3608	Semestre			٠		٠		2005
A 1.ª série · · · »	1408	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	503
A 2.ª série · · · »	120#	•							
A 3.ª série • • »	1205		٠	•	٠	•	٠	•	70 <i>§</i>
Dens a comunicia a ultramar acresce a porte da correja									

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

# SUMÁRIO

## Ministério do Interior:

#### Decreto n.º 44 354:

Fixa as percentagens sobre o capital em giro inicial para cálculo do imposto a pagar pelas concessionárias dos jogos de fortuna ou azar das zonas de jogo temporário da Figueira da Foz e da Póvoa de Varzim.

# Ministério das Finanças:

#### Decreto n.º 44 355:

Autoriza a importação, sob regime de draubaque, de semente (grainha) de alfarroba, destinada à extracção de germes e ao fabrico de farinhas de vários tipos — Permite aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos nos termos do artigo 443.º-A do Regulamento das Alfândegas.

#### Ministério da Marinha:

## Portaria n.º 19 190:

Deciara fretado pelo Ministério do Exército, a partir do dia 9 de Maio de 1962, para transporte de repatriados do Estado da India, o navio Timor, da Companhia Nacional de Navegação, com direito ao uso de bandeira e flâmula e ao gozo das imunidades inerentes aos navios públicos.

## Ministério do Ultramar:

## Portaria n.º 19 191:

Autoriza os governadores das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Mocambique a abrir créditos, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária dos respectivos orçamentos gerais em vigor.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário* do Governo n.º 109, de 14 do mês corrente. inserindo o seguinte diploma.

## Ministérios da Justiça e das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 44 350:

Adiciona um novo § 2.º ao artigo 196.º do Código Comercial, passando o actual § único a § 1.º

# MINISTÉRIO DO INTERIOR

Conselho de Inspecção de Jogos

## Decreto n.º 44 354

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Para cálculo do imposto a pagar pelas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar das zonas de jogo temporário da Figueira da Foz e da Póvoa de Varzim, nos termos do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 41 562, de 18 de Março de 1958, os lucros brutos das bancas obtêm-se pela aplicação das seguintes percentagens sobre o capital em giro inicial, a que se refere a alínea a) do artigo 33.º do mesmo diploma:

Bancas de dois tabuleiros:

Figueira da Foz — 12 por cento. Póvoa de Varzim — 19 por cento.

Bancas de um tabuleiro: Figueira da Foz — 9 por cento. Póvoa de Varzim — 13 por cento.

Art. 2.º O disposto no presente diploma aplica-se aos impostos a liquidar a partir do mês de Julho, respeitantes ao mês anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1962. — Américo Deus Rodrigues Thomaz — António de Oliveira Salazar — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — António Manuel Pinto Barbosa.

# MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

\*

Direcção-Geral das Alfândegas

## Decreto n.º 44 355

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, de semente (grainha) de alfarroba, destinada à extracção de germes e ao fabrico de farinhas de vários tipos.

§ único. Este regime é válido pelo prazo de dois anos, podendo ser renovado a requerimento dos interessados.

Art. 2.º Por cada 100 kg de farinha ou de germe granulado ou farinado exportados restituir-se-ão os direitos correspondentes a 141 kg de semente importada.